SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106771 - MG (2026/0241810-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO BORGES CASTRO ALVES
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		EDUARDO CARVALHO TEIXEIRA SANTOS - MG248604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 337-A DO CP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. SUSPENSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFIRMAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS. LICITUDE DA PEJOTIZAÇÃO (ADPF 324). ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TESES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, é condição de procedibilidade da ação penal. Preenchido esse pressuposto, a pendência de discussões nas esferas administrativa, cível ou trabalhista não obsta, em regra, o prosseguimento da persecução penal, dado o princípio da independência das instâncias.

2. No caso dos autos, o crédito tributário que embasa as investigações contra o ora agravante foi definitivamente lançado, e o acórdão do

Documento eletrônico VDA60316341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 20e6525b-186d-48bf-9c0e-2d16aa54e29f

Tribunal Regional Federal da 6ª Região assentou, expressamente, que ele "se encontra ativo e regularmente constituído". Não há como infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem na via eleita. O habeas corpus tem rito célere e cognição compatível com a demonstração de ilegalidade manifesta, aferível de plano; não se presta à instrução de fatos controvertidos.

3. A tese de atipicidade da conduta fundada na licitude da "pejotização" (ADPF n. 324) não foi submetida ao exame do Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 20e6525b-186d-48bf-9c0e-2d16aa54e29f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106771 - MG (2026/0241810-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO BORGES CASTRO ALVES
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		EDUARDO CARVALHO TEIXEIRA SANTOS - MG248604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 337-A DO CP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. SUSPENSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFIRMAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS. LICITUDE DA PEJOTIZAÇÃO (ADPF 324). ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TESES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, é condição de procedibilidade da ação penal. Preenchido esse pressuposto, a pendência de discussões nas esferas administrativa, cível ou trabalhista não obsta, em regra, o prosseguimento da persecução penal, dado o princípio da independência das instâncias.

2. No caso dos autos, o crédito tributário que embasa as investigações contra o ora agravante foi definitivamente lançado, e o acórdão do

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

Tribunal Regional Federal da 6ª Região assentou, expressamente, que ele "se encontra ativo e regularmente constituído". Não há como infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem na via eleita. O habeas corpus tem rito célere e cognição compatível com a demonstração de ilegalidade manifesta, aferível de plano; não se presta à instrução de fatos controvertidos.

3. A tese de atipicidade da conduta fundada na licitude da "pejotização" (ADPF n. 324) não foi submetida ao exame do Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO BORGES CASTRO ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei *in limine* a ordem de habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante é investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e 337-A do CP, em apuração de fraudes mediante contratação de prestadores de serviços sob a forma de "pejotização", com alegada supressão de contribuições previdenciárias.

A defesa reitera as teses defensivas veiculadas no habeas corpus e concentra sua irresignação em dois eixos: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do recebimento de embargos à execução com efeito suspensivo, circunstância que, segundo sustenta, impõe a paralisação da persecução penal; e (ii) a licitude da pejotização, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, que afastaria a própria base fático-jurídica da imputação e tornaria atípicas as condutas investigadas. Veja-se: "o presente Agravo Regimental, a fim de conferir maior precisão e objetividade à delimitação da matéria submetida à apreciação desse c. Colegiado, não mais versará sobre a invocada incidência do sobrestamento do feito em virtude do que foi decidido pelo STF no Tema 1.389" (fl. 3.909).

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 3.963-3.965).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o agravante é investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 337-A do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tipificadores, respectivamente, da supressão de contribuição social mediante omissão de informação em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e da supressão ou redução de tributo por fraude ou falsidade.

A investigação tem por pressuposto a descaracterização dos contratos de prestação de serviços firmados com profissionais constituídos como pessoas jurídicas, com o consequente reconhecimento de vínculo empregatício e a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes – base fática que a defesa controverte com dois argumentos: a suspensão da exigibilidade do crédito e a licitude constitucional da própria modalidade contratual.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região denegou a ordem, ao destacar a independência das instâncias, a inaplicabilidade da suspensão nacional decorrente do Tema n. 1.389 do STF a inquéritos penais e a inviabilidade do habeas corpus como instrumento de reconhecimento de atipicidade em hipóteses que demandam dilação probatória. Veja-se (fls. 1.381-1.383, grifei):

> A impetração, em essência, postula a suspensão da investigação preliminar, invocando a necessidade de se aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria pendente de discussão no Tema nº 1.389 da Repercussão Geral. Entretanto, os argumentos já foram objeto de exame quando do indeferimento da medida liminar, sendo legítima a aplicação da técnica da fundamentação

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

per relationem, reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:
[...]
Assim, não havendo novas questões relevantes para o julgamento desta ação constitucional, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos na decisão do Evento 2, que assim consignou:

> "[...]
> No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado que justifique o deferimento da medida de urgência.
> Conforme ressaltado na decisão impugnada, **o crédito tributário relacionado aos fatos investigados encontra-se ativo e regularmente constituído, circunstância que, segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta a possibilidade de paralisar a persecução penal exclusivamente em razão de eventuais discussões travadas nas esferas administrativa, civil ou trabalhista.**
> **A independência entre as instâncias impede que mera alegação de controvérsia sobre vínculo de emprego obste o prosseguimento de investigações relativas a delitos fiscais e tributários,** sobretudo quando há lançamento definitivo do tributo, nos termos sedimentados pela Súmula Vinculante nº 24.
> No que se refere ao Tema 1.389 do Supremo Tribunal Federal, a decisão de repercussão geral, tal como delimitada, **não determina automaticamente o sobrestamento de inquéritos policiais em curso que apurem ilícitos penais tributários com crédito já constituído.**
> Ainda que a matéria envolva aspectos relacionados à forma de contratação de prestadores de serviços, a suspensão nacional não alcança, de maneira irrestrita, procedimentos penais que, no momento, se estruturam sobre fatos tributários já reconhecidos administrativamente, nem afasta a autonomia da esfera penal na avaliação dos indícios de materialidade e autoria.
> **A mera existência de discussão trabalhista ou a possibilidade de requalificação contratual não constitui, por si só, causa impeditiva do prosseguimento da investigação criminal, como reiteradamente decidido pelos tribunais superiores.**
> Ressalte-se que a suspensão de inquéritos penais por conta de questão prejudicial exige demonstração concreta de **dúvida razoável sobre a materialidade delitiva, circunstância que, em princípio, não se verifica nesta fase, uma vez que o crédito tributário permanece válido, ativo e não suspenso.** A jurisprudência mencionada na própria decisão de origem evidencia que apenas a suspensão da exigibilidade do crédito ou a procedência de ação anulatória, ainda que

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

> pendente de recurso, podem ensejar a paralisação da persecução penal, o que não se aplica ao caso vertente.
> Diante desse cenário, não se identifica, neste momento processual, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta teratologia aptos a justificar a concessão da tutela de urgência (...)".
>
> Em acréscimo, verifico que as questões delimitadas no Tema nº 1.389 da Repercussão Geral não interferem diretamente no curso da persecução penal, porquanto **se aplicam apenas às controvérsias oriundas da Justiça do Trabalho**, as quais abrangem: "1) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF nº 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando-se se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante".
>
> Essa é a razão pela qual o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo, **determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre as referidas questões, com menção expressa de comunicação apenas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.**
>
> **De fato, o juízo criminal não deve ampliar sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete.**
>
> Por fim, diante da constituição definitiva dos créditos tributários, a qual se presume legítima, tampouco é cabível acolher a tese da atipicidade das condutas nesta via estreita do habeas corpus, incompatível com dilação probatória.
>
> Como bem ressaltado no parecer ministerial, "o reconhecimento da atipicidade penal, especialmente em hipóteses que envolvem crimes tributários e previdenciários, pressupõe a análise detida de elementos fáticos complexos, tais como a efetiva natureza da relação jurídica mantida entre as partes, a existência — ou não — de fraude ou simulação contratual, a configuração dos elementos do tipo penal e o exame do elemento subjetivo da conduta".

Quanto à pretensão de encerramento das investigações penais decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reitero que não assiste razão à defesa.

No caso dos autos, conforme pontuei no julgamento monocrático, o crédito tributário que embasa a investigação contra o ora agravante foi **definitivamente lançado**, e a decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

assentou, expressamente, que ele "se encontra ativo e regularmente constituído" (fl. 1.382). Não há como infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem na via eleita. O habeas corpus tem rito célere e cognição compatível com a demonstração de ilegalidade manifesta, aferível de plano; não se presta à instrução de fatos controvertidos.

A defesa alega, neste regimental, que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo e que o próprio fisco haveria reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência do seguro-garantia. Esses elementos, contudo, não alteram a conclusão da decisão monocrática, conforme o entendimento do STJ:

> [...]
> - Na hipótese dos autos, a garantia do crédito tributário ocorreu por meio de seguro-garantia, o qual, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça "não se apresenta como meio apto a suspender a exigibilidade de crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN. Precedentes". (AgInt no REsp n. 1.965.194/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022.)
> - Não tendo havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há se falar em suspensão da ação penal, porquanto "os embargos à execução constituem-se em hipótese de questão prejudicial facultativa, onde compete ao magistrado decidir se suspende ou não a persecução criminal até a solução do cível, de modo que a opção pela continuidade do feito criminal - de instância independente da cível - não constitui constrangimento ilegal". (HC n. 350.666/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.)
> [...]
> (**AgRg no HC n. 801.617/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)
>
> [...]
> 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é descabido o pedido de suspensão da ação penal pela prática de crimes tributários, em caso de garantia da dívida por meio de seguro-garantia, uma vez que não equivale ao depósito integral em dinheiro e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN.
> 2. No caso dos autos, além de ter sido demonstrada a existência de distinção entre o presente caso e aquele versado nos autos do RHC n. 208.201, na qual ocorreu a garantia do crédito tributário por meio de depósito integral de dinheiro, verifica-se a permanência do interesse estatal na persecução penal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 210.248/RS**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Como assentou o TRF-6, "a suspensão de inquéritos penais por conta de questão prejudicial exige demonstração concreta de dúvida razoável sobre a materialidade delitiva, circunstância que, em princípio, não se verifica nesta fase" (fls. 1.382).

A partir desse quadro, aplica-se a orientação sedimentada na Súmula Vinculante n. 24, que condiciona a propositura de ação penal pelos crimes contra a ordem tributária à constituição definitiva do crédito – e não à incontrovérsia de sua exigibilidade em todas as esferas.

Quanto ao argumento da licitude da "pejotização", verifico que a tese de atipicidade da conduta, à luz do que foi decidido na ADPF n. 324, não foi submetida ao exame do TRF-6. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:48
Código de Controle do Documento: 4ddf6ece-e6ca-446f-8eca-a6603c0f06b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.771 / MG

Número Registro: 2026/0241810-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60121632720254060000 61480339020254063800

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
EDUARDO CARVALHO TEIXEIRA SANTOS - MG248604
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : MARCIO BORGES CASTRO ALVES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO BORGES CASTRO ALVES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
EDUARDO CARVALHO TEIXEIRA SANTOS - MG248604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: f7a18d52-b72a-46f2-8243-637f9eb4c1c8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: f7a18d52-b72a-46f2-8243-637f9eb4c1c8